Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7563/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/29888/2016
PROTOCOLO	: 1732855
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADOS	: 1- DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA) 2- SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2016, realizado pelo Município de Rio Brilhante, da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda. - ME, do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de serviços de locação e manutenção de software de escrituração escolar.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– DSG - G.JRPC - 2495/2017 (peça 21, fls. 168-169), nos seguintes termos dispositivos:

> I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Convite n. 6, de 2016 (primeira fase);
>
> II – do Contrato Administrativo n. 77, de 2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda - ME. (segunda fase).

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5062/2020 (peça 38, fls. 305-308), nos seguintes termos dispositivos:

> I- declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 77/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda.;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 77/2016, pela desarmonia entre os elementos de despesa (empenho, nota fiscal e ordem de pagamento), descumprindo, por conseguinte, o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "B", itens 1 a 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 e o art. 63, § 2º e art. 64, da Lei Federal 4.320/64.
>
> III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, aos Srs. Sidney Foroni e Donato Lopes da Silva, responsáveis pelo Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva;

- Decisão Singular DSG - G.RC - 4001/2022 (pç. 50, fls. 321-322), oriunda do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva e apreciado pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11 inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

- Decisão Singular DSG - G.RC - 5446/2022 (pç. 53, fls. 325-327), oriunda do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni e apreciado pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11 inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.
>
> Outrossim, DETERMINO a baixa da penalidade ao Sr. Sidney Foroni referente ao TC/29888/2016.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40 (fls. 310-311).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8364/2023 (peça 57, fls. 331-332), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/29888/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8364/2023, peça 57, fls. 331-332), e **decido** pela extinção deste Processo TC/29888/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Donato Lopes da Silva (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5062/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL